



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725465/2018-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.413 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente JANICE JORGE SALZANO FIORI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Não integram a base de cálculo para efeito de incidência tributária, o valor dos impostos, taxas e emolumentos decorrentes de rendimentos de aluguéis de imóveis locados por pessoa jurídica, cujo ônus tenha sido exclusivamente suportado pela locadora (art. 12, I da IN SRF nº 15/2001).

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.413 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.725465/2018-95

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 4.586,63, já acrescido de multa de ofício, multa e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos pessoa jurídica, no valor de R\$ 5.984,43, representando a diferença entre o valor declarado de R\$ 19.624,43 e o informado pela fonte pagadora de R\$ 25.608,86, já deduzida a taxa de administração da imobiliária de R\$ 1.712,54, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 557,20, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar (código 2904) de R\$ 1.645,71 e do imposto a pagar (código 0211) no valor de R\$ 557,20 (fls. 24/28).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-104.352, proferido pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 118/120):

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 23/28) referente à revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2014 (ano 2013).

A notificação tratou das seguintes infrações:

- **Omissão de aluguéis recebidos de pessoa jurídica - R\$ 5.984,43;**
- **Compensação indevida de IRRF - R\$ 557,20.**

Como resultado, foram apurados o imposto suplementar (código 2904) de R\$ 1.645,71, mais multa de ofício e juros de mora, e o imposto (código 0211) de R\$ 557,20, mais multa de mora e juros de mora.

A ciência da notificação ocorreu em 15/08/18 (fl. 19) e a impugnação foi apresentada em 11/09/18 (fls. 2/3), acompanhada dos documentos às fls.4/18. **A Contribuinte concorda com a glosa do IRRF. Contesta a omissão de rendimentos no valor parcial de R\$ 3.872,41, defendendo que se trata do IPTU pago por ela, anexando documentos.** Requer a prioridade referente ao Estatuto do Idoso.

Parte do crédito tributário foi transferido ao processo nº 10830726153/2018-07 (fls. 30/32). O dossiê contendo os documentos apresentados à Fiscalização consta às fls. 33/114.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 31/01/2019 (fls. 123/124), a contribuinte, em 26/02/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 127/131), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

II - AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA:

Uma vez sendo **isento o locatário do pagamento do IPTU**, competia apenas ao proprietário, no caso a Recorrente, quitar tal imposto, como tal foi feito.

Embora esse motivo seja suficiente para demonstrar de forma inequívoca o pagamento do imposto, **nota-se que pela autenticação bancária, e pelo extrato anexo, que o referido tributo foi pago na instituição financeira onde a Recorrente possuía conta bancária.**

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 132/137.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica – do pagamento das taxas, impostos e emolumentos a cargo da locadora:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve o lançamento em decorrência do processamento da DAA/2014, onde restou apurado omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, importando na cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 1.645,71, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, no sentido de sanar os vícios apontados na decisão recorrida, a Recorrente instruiu os autos, dentre outros e em especial, com cópia da guia do IPTU relativa ao imóvel locado, por ela quitada no Banco Santander, instituição financeira na qual possui conta corrente (fls. 130 e 136).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal,

harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação subsistente mantida pela decisão recorrida (fls. 119/120):

Inicialmente, cabe notar que a Contribuinte não contestou a glosa de IRRF (integral) e a omissão de rendimentos de R\$ 2.112,02 (= R\$ 5.984,43 glosado - R\$ 3.872,41 contestado). Em decorrência, consolida-se administrativamente o cálculo do imposto devido decorrente dessas infrações, na forma do artigo 58 do Decreto no 7.574/11.

Acerca da tributação dos aluguéis, reproduzimos excertos do art. 31 da IN RFB nº 1.500/14:

Art. 31. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, **não integrarão a base de cálculo** para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto **quando o ônus tenha sido do locador**.

(...) (grifo nosso)

Em sua impugnação, a Contribuinte contesta o valor parcial de R\$ 3.872,41, defendendo que se trata do IPTU por ela pago.

O comprovante de rendimentos emitido pelo sindicato consigna o valor de aluguéis de R\$ 27.321,40 (fl. 39), coincidente ao apontado na autuação. Por sua vez, o Informe de Rendimentos emitido pela Start Negócios Imobiliários consigna a comissão correspondente ao imóvel de R\$ 1.712,54 (fl. 110), também indicada na autuação, resultando no total líquido de R\$ 25.608,86.

Junto à impugnação, foi reapresentado o contrato de locação, datado de 04/11/04, em que figuram a Contribuinte como locadora e o Sindicato como locatário (fls. 10/14), envolvendo o imóvel à Rua Gal. Marcondes Salgado, 607, Campinas/SP. Sua cláusula 5ª determinou que "todas as despesas que incidirem sobre a locação como: aluguel, consumo de água, energia elétrica, (IPTU - isento)... ficam a cargo do Locatário, cabendo-lhes efetuar esses pagamentos nas devidas épocas, e devolver posteriormente os recibos quitados na Administradora.". Observo que a redação da referida cláusula não é clara o bastante para concluir se: 1) o locatário deve arcar com todas as despesas sobre a locação, inclusive o IPTU; ou se 2) o locatário arcaria com todas as despesas da locação, mas estaria dispensado do IPTU (isento à época), recaindo a obrigação sobre a locadora no caso da revogação da isenção.

Foi juntado, também, um comprovante do "IPTU e Taxas / 2013" no valor de R\$ 3.872,41 (fl. 16), coincidente ao contestado, que consigna o nome da Contribuinte e diversos códigos, inclusive o código desse imóvel. No entanto, esse documento não permite identificar que se refira ao imóvel que gerou o aluguel em análise, assim como não permite concluir se o IPTU foi pago e por quem.

Nesse contexto, considero a documentação apresentada insuficiente para comprovar que o rendimento considerado omissso correspondeu à despesa do imóvel paga pela Contribuinte, motivo por que concluo por manter a omissão contestada de R\$ 3.872,41.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, uma vez que a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Ao teor da cláusula 5ª do contrato de locação firmado e administrado pela Start Negócios Imobiliários, de fato, ante a isenção do pagamento conferida ao Sindicato locatário (fls. 10/15 e 88/92), coube à locadora arcar com referida despesa (IPTU), que foi efetivamente quitada em 07/02/2013, conforme se depreende da guia de recolhimento anexada ao demonstrativo de lançamento do IPTU emitido pela Prefeitura de Campinas (fls. 129/133), cujo pagamento ocorreu na instituição financeira (Banco Santander) na qual a Recorrente é correntista (fls. 131 e 136).

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, restando demonstrado que o recolhimento do imposto (R\$ 3.872,41) ocorreu por parte da locadora, ora a Recorrente, tal valor é dedutível, na exata dicção da legislação de regência (art. 12, I e § 1º da IN SRF nº 15/2001), devendo, assim, ser afastado lançamento no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução do valor de R\$ 3.872,41, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2013, exercício 2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto